



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 25/11/2014 - ITEM 78

TC-002531/026/12

Câmara Municipal: Dobrada.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Antonio Carlos de Mattos Santos.

Acompanha: TC-002531/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Dobrada**, relativas ao **exercício de 2012**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização constatou as seguintes ocorrências:

CONTROLE INTERNO - não regulamentação.

DESPESA DE PESSOAL - 3,33% da RCL, observando o artigo 20, III, "a", da LRF.

RESTRICÇÕES FISCAIS DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - atendido o artigo 42 da LRF.

TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO - cumprido o artigo 21, parágrafo único, da LRF.

DESPESA LEGISLATIVA - 5,95% da receita tributária ampliada do exercício anterior, de acordo com o limite estabelecido no artigo 29-A, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO – 47,93% do repasse total da Prefeitura, observado o limite da Emenda Constitucional nº 25/2000.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos em ordem.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos regulares ao INSS e ao FGTS(servidores efetivos); pagamento de multa de 40% sobre o FGTS a servidor comissionado (Assessor da Presidência); não há Previdência Própria do Município.

TESOURARIA – não foi possível verificar o boletim de caixa, pois a contabilidade estava atrasada; a servidora que responde pela tesouraria também desempenha as funções de contadora e responsável pelo controle interno.

QUADRO DE PESSOAL – a Lei Complementar nº 23, de 28/03/08, que dispõe sobre a reorganização e consolidação da estrutura administrativa do Poder Legislativo, não fixa as atribuições dos cargos constantes do quadro funcional; ocorreram pagamentos de gratificação especial a todos os servidores (objeto de recomendações desde 2005)¹; em 2012 ocorreram pagamentos a 6 (seis) servidores, no valor de R\$ 31.770,82, a título de gratificação; a Portaria 05/2010 que dispõe sobre o pagamento de gratificação mensal ao Assessor da Presidência, está em desacordo com o artigo 14 da LC 23/08;



ocorreram pagamentos de horas extras contínuas a 4 (quatro) servidores efetivos, caracterizando a habitualidade (matéria objeto de recomendações desde 2007²), em desacordo com o artigo 14, § 1º, do mesmo diploma e realização de mais de 10 horas extras semanais³, acima do limite de 2 horas autorizado pela CLT, em desacordo com o artigo 59, “caput” e § 2º, da CLT c/c artigo 7º, XIII e XVI, da CF/88.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – remessa intempestiva de documentos e não cumprimento das recomendações anteriores desta Corte (adequação da lei que concede gratificação especial aos servidores e pagamento habitual de horas extras).

Em apenso aos autos o Acessório 1, **TC-2531/126/12**, que trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Notificado pelo DOE de 18/09/13, o interessado apresentou defesa e documentos nas fls. 31/79 alegando, em síntese, que: o sistema de controle interno está em fase de implantação; em setembro/13 a Prefeitura adquiriu novo sistema eletrônico de contabilidade, facilitando de verificação do boletim de caixa; existe

¹ Matéria objeto de recomendações nos exercícios anteriores, TCs 1338/026/05, 3521/026/07, 428/026/08, 1072/026/09, 2182/026/10 e objeto de apontamento no TC-2840/026/11.

² Objeto de recomendações nos TSE 3521/026/07, 428/026/08, 1072/026/09 e 2182/026/10 e de apontamento no TC-2840/026/11.

³ Em Ilson Tavares de Casto em fevereiro 53 horas extras, excedendo 13 horas; Lílian A. Bigode Cardoso, de março a dezembro 460 horas, excedendo 60 horas; Venício Ramos, de janeiro a dezembro



projeto de reestruturação do quadro de pessoal; houve a devida prestação dos serviços extraordinários; os pagamentos de horas extras observaram a legislação vigente.

Quanto ao pagamento de multa rescisória de 40% do FGTS para servidor em comissão (Assessor da Presidência), no valor de R\$ 4.246,46, alegou divergências jurisprudenciais a respeito da sua regularidade. A seu ver, as verbas rescisórias são devidas em virtude de demissão imotivada de servidor celetista, situação dos autos.

ATJ pronunciou-se pela regularidade, propondo a devolução da multa rescisória sobre o FGTS paga a servidor comissionado.

O d. MPC se manifestou pela irregularidade por falta de regulamentação do controle interno, pagamentos de gratificações e horas extras contínuas, sugerindo a formação de apartado para análise do pagamento de multa sobre o FGTS a servidor em comissão.

SDG também se pronunciou pela reprovação, em face dos pagamentos de gratificações, horas extras e multa sobre o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FGTS a servidor comissionado (R\$ 4.246,46) ⁴, valor que, a seu ver, deve ser restituído ao erário.

É o relatório.

SK

⁴ Nesse sentido, decisões do TST sobre a incompatibilidade dos recolhimentos e pagamentos de verbas rescisórias sobre o FGTS a servidores comissionados: Recurso de Revista nº TST-RR-35300-48.2009.5.15.0007, TST-RR-152200-12.2006.5.15.0075, TST-RR-267/2005-081-15-00.2, TST-RR-916/2003-111-15-00 E TST-RR-62/2005-660-09-00.



VOTO

A despesa total do Legislativo (5,95%) e os dispêndios com folha de pagamento (47,93%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso I, § 1º, da Constituição Federal e os gastos com pessoal (3,33%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00.

Os pagamentos dos subsídios atenderam ao ato fixatório e aos limites constitucionais estabelecidos nos artigos 29, incisos VI e VII e 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Os recolhimentos ao INSS e FGTS dos servidores efetivos foram realizados regularmente, exceto quanto ao pagamento de FGTS a servidor comissionado e multa rescisória de 40%, situação que merece recomendações, por ser vedada por esta Corte⁵ e pelo E. TST⁶.

Os gastos com combustíveis mostraram-se compatíveis com o número de veículos da Câmara, não ocorreram falhas no uso do regime de adiantamentos, a Lei Eleitoral foi observada e os itens Almojarifado e Bens Patrimoniais se revelaram em ordem.

⁵ Nesse sentido, decisões proferidas nos TCs 2638/026/11, 357/026/09 e outros.

⁶ Vide nota 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As licitações, contratos e execuções contratuais não apresentaram impropriedades.

O gestor deu atendimento ao disposto no artigo 39, § 6º, da Constituição Federal, artigo 49, 55, § 2º e 63, II, "b", da LRF.

A Fiscalização constatou a boa ordem formal dos livros e registros, bem como a fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp.

No entanto, a gestão encontra-se comprometida, em decorrência dos pagamentos de gratificação especial e horas extras habituais a servidores.

Ora, o pagamento de gratificações especiais aos servidores da Câmara Municipal de Dobrada foi objeto de recomendações nos processos das contas anuais de 2005, 2007, 2009 e 2010⁷ e objeto de apontamentos na conta do exercício de 2011⁸.

As decisões das contas de 2005, 2007 e 2009 foram publicadas, respectivamente, nos DOE de 15/06/07, 02/09/09 e 05/11/11 havendo tempo suficiente para o gestor observá-las.

⁷ TCs nºs 1338/026/05 (DOE 15/06/07), 3521/026/07 (DOE 02/09/2009), 1072/026/09 (DOE 05/11/2011), 2182/026/10 (DOE 05/09/2012).

⁸ TC-2840/026/11 (DOE 02/10/13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No entanto, não deu atendimento a tais determinações, demonstrando descaso com a coisa pública e o descumprimento do artigo 14, § 1º, da Lei Complementar nº 23, de 28/03/08.⁹

Além disso, vem realizando pagamentos de horas extras habituais acima de 10 horas semanais, em desacordo com o limite de 2 (duas) horas estipulado pelo artigo 59 da CLT¹⁰.

Assim, com fundamento no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, **julgo irregulares** as contas da **Câmara Municipal de Dobrada**, referentes ao **exercício de 2012**, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao gestor que dê atendimento ao artigo 74 da Constituição Federal e ao Comunicado SDG nº 32/2012; obedeça aos princípios da transparência, evidenciação contábil e segregação de funções, bem como cesse de imediato o pagamento de FGTS a servidor comissionado.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

⁹ "Art. 14. Poderão ser concedidas gratificações através de Portaria do Presidente da Câmara, para os servidores legislativos, que vierem a ser convocados para prestarem serviços especiais fora das atribuições normais do seu cargo, em caráter excepcional ou temporário. § 1º Consideram-se serviços especiais, aqueles que vierem a ser desempenhados mediante prévia convocação do Presidente da Câmara Municipal e que venham exigir do servidor, desempenho de maior relevância, complexidade ou responsabilidade, do que a normalmente exigida no emprego, inclusive quanto a finalidade, condições de trabalho e ou prorrogação de horário."

¹⁰ "Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho."